Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 10192/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2126/2011
PROTOCOLO	:	1029677
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	MARISTELA FRAGA DOMINGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS** de **CHAPADÃO DO SUL - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da gestora **MARISTELA FRAGA DOMINGUES**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

2 – Considerando as normas da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, esta Auditoria depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em pauta constatou o seguinte:



2.1 – A **IRREGULARIDADE** levantada pela Inspetoria de Controle Externo por meio da Análise Conclusiva às ff. 216/220, se constitui num fato "**novo**" em relação às irregularidades notificadas por meio do Ofício à f. 110, oriundas da Análise Processual às ff. 105/108, conforme visto abaixo:

> **2.1.1 –** ***"Inconsistência entre o Inventário de Bens Móveis e o Balanço Patrimonial".***

2.1.2 – De acordo com o exame de auditoria a consistência supracitada se trata da diferença de R$ 80.562,73, constatada dentre os Bens Móveis e Imóveis registrados no Anexo à f. 27 (Balanço Patrimonial) de R$ 47.340,38 para o Inventário de Bens às ff. 116/120 que apresenta registro na ordem de R$ 127.903,21.

É o exame

III – CONCLUSÃO

3 – Ante o exposto neste Parecer, no entendimento desta Auditoria, se torna necessário diligenciar o processo, até então não diligenciado acerca da matéria aqui exposta, para que a Ordenadora de Despesas possa exercer o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório disposto no **inciso LV** do



art. 5º da Constituição Federal, apresentando se quiser justificativas e documentos sobre o fato aqui tratado.

4 – Posto isso, esta Auditoria reserva o direito de emissão de parecer conclusivo acerca desta Prestação de Contas Anuais, caso a diligência ora proposta seja acolhida pela eminente Conselheira Relatora.

É o parecer.

Campo Grande, 31 de agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR – TCE/MS

magl